

Texto compilado a partir da redação dada pela [Lei Complementar nº 137, de 02 de agosto de 2011](#), [Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016](#), [Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020](#) e [Lei Complementar nº 228, de 21 de dezembro de 2020](#).

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o objetivo de prover a gratuidade do Registro Civil de Nascimento e de Óbito prevista na [Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997](#), bem como de atender as determinações do art. 8º da [Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#).

Art. 2º O Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC tem a finalidade de captar recursos financeiros destinados a assegurar a gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado do Maranhão.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC:

I - repasses financeiros com vistas a viabilizar à população do Estado do Maranhão prestação dos serviços itinerantes de Registro Civil das Pessoas Naturais;

II - receitas oriundas de convênios, acordos e contratos firmados com entidades públicas ou privadas, visando à adequada manutenção da gratuidade assegurada aos cidadãos, possibilitando-lhes a prestação dos serviços públicos;

III - três por cento dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais conforme as tabelas de Emolumentos do Estado do Maranhão;

Art. 4º O recolhimento do percentual dos emolumentos destinado ao FERC compete ao notário ou registrador incumbido da prática do ato, mediante boleto bancário.

Art. 5º Nas serventias extrajudiciais, o valor devido ao FERC, correspondente às importâncias arrecadadas na semana, será recolhido até o primeiro dia útil da semana subsequente, e será acrescido aos emolumentos.

Art. 6º O não recolhimento do percentual dos emolumentos destinado ao FERC no prazo legal acarretará ao titular da serventia multa de cinquenta por cento sobre o valor devido, além da abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento de valor apurado em processo administrativo, o infrator estará sujeito à aplicação das penas de suspensão ou perda de delegação.

Art. 7º O percentual dos emolumentos destinado ao FERC recolhido indevidamente será devolvido à parte interessada, corrigido monetariamente, mediante processo administrativo a ser apreciado pelo Conselho de Administração do FERC.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça, através de ato normativo, disciplinará o procedimento administrativo.

Art. 8º Competirá à Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ a fiscalização do recolhimento do percentual dos emolumentos destinado ao FERC, ficando as serventias extrajudiciais obrigadas a facilitar-lhe o exame dos livros cartoriais e demais documentos necessários, sem prejuízo da correição a ser realizada pelos juízes das comarcas.

Art. 9º Os débitos de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, a ser disciplinado através de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, com amplo direito à defesa e ao contraditório, poderão ser quitados em até seis parcelas.

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o diretor do FERJ concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas.

§ 2º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa; e o não pagamento de qualquer das parcelas, até trinta dias após o prazo legal, antecipará o vencimento das demais e cancelará automaticamente o parcelamento, cabendo ao devedor pagar o saldo à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

§ 3º As parcelas serão mensais e sucessivas, e o vencimento de cada parcela ocorrerá no dia dez de cada mês.

Art. 10. O não pagamento da dívida cobrada através de processo administrativo, obrigará a inscrição do débito na dívida ativa da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão para execução fiscal.

~~Art. 11. O valor a ser compensado, mensalmente, a cada serventia de Registro de Pessoas Naturais será o resultado da divisão proporcional da receita mensal arrecadada, conforme estabelecido no inciso III do art. 3º, III, pelo número de atos efetivamente praticados gratuitamente e na forma da lei pelos registradores, obedecido o limite unitário máximo de até R\$ 10,00 (dez reais), que poderá ser atualizado pelo Tribunal de Justiça, anualmente, através de Resolução, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.~~

Art. 11. O valor a ser compensado, mensalmente, a cada serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais será o resultado da divisão proporcional da receita mensal arrecadada, conforme estabelecido no inciso III do art. 3º, pelo número de atos efetivamente praticados gratuitamente e na forma da lei pelos registradores, obedecido o limite unitário máximo de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral do ato, que poderá ser atualizado pelo Tribunal de Justiça, anualmente, através de Resolução, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 228, de 21 de dezembro de 2020\)](#)

§ 1º Serão objeto de ressarcimento às serventias de Registro de Pessoas Naturais os registros de nascimento e de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, para todos os residentes no Estado do Maranhão.

~~§ 2º Serão também ressarcidos o processo de habilitação de casamento, os registros de casamento e sua primeira certidão para os reconhecidamente pobres, assim como as demais certidões do registro de casamento, de nascimento e de óbito e os atos requisitados por autoridade judicial.~~

§ 2º Serão também ressarcidos o processo de habilitação de casamento, os registros de casamento e sua primeira certidão para os reconhecidamente pobres, assim como as demais certidões do registro de casamento, de nascimento e de óbito, bem como o procedimento administrativo de registro tardio, e os atos requisitados por autoridade judicial, Defensoria Pública, Ministério Público, pelo Programa Começar de Novo e pelo projeto Casamentos Comunitários do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 3º Se, após o ressarcimento da totalidade dos registradores civis de pessoas naturais, resultar saldo positivo no FERC, este será utilizado em despesas correntes e de capital com as centrais e postos de registro, mantidas pelo Poder Judiciário, com vistas à efetivação da gratuidade prevista em lei.

§ 4º Os atos gratuitos praticados pelas centrais e postos de registros mantidos pelo Poder Público não serão ressarcidos à serventia vinculada.

§ 5º Os valores decorrentes da compensação financeira de que trata o caput deste artigo, recebidos indevidamente por solicitação do registradores civil, serão devolvidos ao FERC, com acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 02 de agosto de 2011\).](#)

§ 6º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual do FERC, não utilizado para as finalidades do § 3º, será creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 02 de agosto de 2011\).](#)

§ 7º Por resolução, o Tribunal de Justiça poderá incluir novos atos de registro civil de pessoas naturais a serem compensados pelo FERC, após estudo de impacto financeiro no Fundo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 8º Se os valores arrecadados pelo FERC, dentro do mês de referência, revelarem-se insuficientes para a compensação aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os pagamentos serão efetuados mediante rateio, proporcionalmente às disponibilidades naquele mês, vedado o ressarcimento dessa diferença em período posterior a três meses. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

Art. 12 O FERC, até o dia vinte de cada mês, repassará aos registradores do Registro Civil de Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados.

§ 1º Para receberem a compensação referida no caput deste artigo, os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais remeterão, até o primeiro dia útil da semana subsequente, à Diretoria do FERJ, no Tribunal de Justiça, a comprovação dos atos gratuitos praticados, anexando os documentos necessários.

§ 2º. Os dados enviados pelos registradores ao FERC serão remetidos, para fins estatísticos, à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º Para comprovação da realização do projeto Casamentos Comunitários, o registrador deverá encaminhar a portaria que autorizou a sua realização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 4º Somente serão considerados para fins do cálculo de que trata o caput do art. 11 desta Lei, os atos gratuitos devidamente informados e cujos comprovantes tenham sido protocolizados/cadastrados do primeiro ao último dia de cada mês, através de sistema informatizado do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 5º Para receberem a compensação referida no § 1º do art. 11 desta Lei, os registradores civis de pessoas naturais informarão o ato gratuito através de sistema informatizado do Tribunal de Justiça, até o primeiro dia útil da semana subsequente a data da prática do ato; findo este prazo, não havendo lançamento das informações no sistema, os atos não serão compensados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

Art. 12-A. Fica instituída a complementação da renda mínima mensal para os delegatários que praticarem atos do Registro Civil das Pessoas Naturais e não alcançarem como renda bruta mensal o valor da renda mínima estabelecida por resolução do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 1º A renda mínima será paga ao delegatário titular ou interino em exercício na serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais como complemento da receita da serventia a fim de que atinja o valor da renda mínima mensal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 2º Entende-se como renda bruta mensal da serventia, o somatório das receitas com emolumentos inclusive os decorrentes das demais atribuições da serventia, se

houver, mais o valor da compensação dos atos gratuitos creditados no mês pelo FERC. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 3º O valor da renda mínima mensal poderá ser atualizado monetariamente, anualmente, por ocasião da atualização da Tabela de Custas e Emolumentos, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como poderá ser fixado um novo valor nominal da renda mínima mensal, de acordo com estudo específico do FERC, ambos através de resolução do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 4º Quando houver cumulação de titularidade com interinidade, o delegatário fará jus somente ao repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação da renda mínima mensal na serventia da interinidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 5º O delegatário beneficiário que adulterar, suprimir, omitir ou praticar qualquer ato que possa influenciar no enquadramento da renda mínima estará sujeito à devolução em dobro do valor recebido indevidamente, além de abertura de processo administrativo disciplinar para perda da delegação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 6º A Diretoria do FERJ repassará aos delegatários com função do Registro Civil de Pessoas Naturais o valor correspondente a renda mínima até o último dia do mês subsequente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 7º A renda mínima mensal destinada aos delegatários que praticarem atos do Registro Civil das Pessoas Naturais será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça, inclusive com a fixação do seu valor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 8º Quando compensados os atos de Registro Civil de Pessoas Naturais gratuitos e for constatado que os valores destinados à complementação da renda mínima são insuficientes, os pagamentos serão efetuados mediante rateio, proporcionalmente às disponibilidades do FERC naquele mês, sendo vedado o ressarcimento dessa diferença em meses posteriores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

§ 9º Para ter direito ao recebimento da complementação da renda mínima o delegatário deverá:

I - estar adimplente com o recolhimento dos emolumentos e demais obrigações junto ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ;

II - estar sem pendência com a prestação de contas de selo;

III - estar regular com o envio da prestação de contas da serventia, nos casos de interinidade ou intervenção;

IV - estar regular com a escrituração do livro caixa nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça e orientações normativas devidas, bem como aos demais atos normativos atinentes à matéria;

V - estar adimplente com os pagamentos referentes às auditorias de fiscalização;

VI - não ter sofrido condenação com aplicação de penalidade transitada em julgado até que seja cancelado o respectivo registro, através de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 04 de novembro de 2020\).](#)

Art. 13. O FERC será administrado por um Conselho de Administração composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Diretor Financeiro da Secretaria do Tribunal, pelo Diretor do FERJ e por um registrador civil de pessoas naturais do Estado do Maranhão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após a aprovação do Plenário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

§ 1º Os membros do Conselho exercerão as seguintes funções:

I - Presidente do Tribunal - Presidente do Conselho;

II - Diretor Financeiro - Tesoureiro;

III - Diretor do FERJ - Secretário-Executivo;

IV - Um registrador civil de pessoas naturais – Assistente de Gestão.

§ 2º A indicação do representante de classe que comporá o Conselho de Administração do FERC, por um mandato de 2 (dois) anos, será feita através de eleição, com a participação dos titulares de serventias de registro civil de pessoas naturais do Estado, e que será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

§ 3º Compete ao Conselho: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

I - fixar as metas do FERC;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERC;

IV - decidir sobre a aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Plenário;

VI - promover o desenvolvimento do FERC e buscar atingir suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERC;

IX - divulgar trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FERC, incluindo relação de metas no mesmo exercício financeiro;

X - Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho de Administração do FERC, por si ou por pessoa por ele designada, poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos ao Fundo.

§ 4º Compete ao Presidente do Fundo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

I - cumprir e fazer cumprir a presente lei;

II - presidir os trabalhos e representar o Fundo junto a autoridades e órgãos;

III - decidir sobre aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;

IV - requisitar as informações necessárias ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Fundo.

§ 5º Compete ao Tesoureiro do Fundo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

I - efetuar os pagamentos, liberados pela Diretoria de Controle Interno, a cargo do Fundo Especial de Compensação, promovendo os correspondentes registros contábeis;

II - emitir parecer de prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao Presidente do TJ, que os submeterá à apreciação do Plenário.

§ 6º Compete ao Secretário do Fundo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

I - solicitar aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais o cadastramento das informações pertinentes no SIAFERJWEB, bem como os respectivos documentos comprobatórios;

II - analisar e emitir relatórios, nos prazos estabelecidos;

III - receber e encaminhar documentos que demandem apreciação dos membros e sistematização das informações;

IV - encaminhar mensalmente à Diretoria de Controle Interno as Ordens de Pagamento referentes à compensação financeira realizada pelo Fundo.

§ 7º Compete ao Assistente de Gestão: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

I - participar das reuniões do Conselho de Administração do FERC, com poder de voto;

II - apresentar ao Conselho de Administração do Fundo propostas para melhoria do Registro Civil no Estado.

§ 8º O Conselho de Administração deliberará, pelo voto da maioria de seus membros e sempre presente o seu presidente, sobre a organização e estruturação do Fundo, recursos interpostos pelos registradores contra ato de qualquer de seus membros, e sobre qualquer outro assunto de interesse do FERC. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

§ 9º O Conselho de Administração do FERC se reunirá, no mínimo, uma vez a cada semestre. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

§ 10º O mandato do primeiro assistente de gestão nomeado após a publicação desta Lei Complementar ficará limitado ao término do biênio da atual Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 19 de outubro de 2016\).](#)

Art. 14. Todos os bens adquiridos com recursos do FERC serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 15. O FERC terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica.

Parágrafo único. O FERC prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão competente do Tribunal de Justiça e externo da Assembleia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Os recursos disponíveis do FERC serão depositados em conta específica, em banco oficial e, em não havendo, em banco particular credenciado.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 18. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Judiciário, por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão
JOÃO GUILHERME DE ABREU

Secretário-Chefe da Casa Civil
LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social